

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1334/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1335/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Indonésia, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela PT Betadis-
kindo Binatama 14
- Regulamento (CE) n.º 1336/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 1337/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 1338/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 20
- ★ Regulamento (CE) n.º 1339/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 1340/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que derroga o Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos 29

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1341/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	30
Regulamento (CE) n.º 1342/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	38
Regulamento (CE) n.º 1343/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	40
Regulamento (CE) n.º 1344/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	42
Regulamento (CE) n.º 1345/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	43
Regulamento (CE) n.º 1346/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais	45
Regulamento (CE) n.º 1347/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98	48
Regulamento (CE) n.º 1348/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	49

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros

1999/415/CECA:

- ★ Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 17 de Junho de 1999, que autoriza a Comissão a denunciar o Acordo de 28 de Julho de 1956, relativo ao estabelecimento de tarifas ferroviárias directas internacionais para o transporte de carvão e de aço em trânsito no território suíço

52

Comissão

1999/416/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1999, que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/401/CEE ou 66/402/CEE do Conselho [notificada com o número C(1999) 1557]

53

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que altera a Decisão 1999/301/CE que altera a decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros de onde os Estados-Membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1709] 56

- Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1999, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(1999) 1658] 58

- ★ Decisão da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que altera as Decisões 1999/363/CE e 1999/389/CE no que respeita às medidas de protecção em relação à contaminação de determinados produtos por dioxinas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1832] 60

Rectificações

- ★ Rectificação à Decisão 1999/371/CE, Decisão n.º 172 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes, de 9 de Dezembro de 1998, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e 574/72 do Conselho (E 101) (JO L 143 de 8.6.1999) 67

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1334/1999 DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1999

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto e *dumping* de Países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Junho de 1993, foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas pelo Regulamento (CEE) n.º 1473/93 do Conselho⁽²⁾ sobre as importações de óxido de magnésio (a seguir designado «magnesite cáustica») originário da República Popular da China. Estas medidas assumiram a forma de um direito variável, ou seja o direito foi instituído sobre as importações cujos preços eram inferiores ao preço mínimo de importação especificado no regulamento objecto de reexame. A determinação do preço mínimo de importação foi efectuada com base no valor normal calculado.

2. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de magnesite cáustica originária da República Popular da China⁽³⁾, em Março de 1998 a Comissão recebeu um pedido de reexame dessas medidas apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento

(CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

- (3) O pedido foi apresentado pela Eurometaux em nome de produtores comunitários cuja produção cumulada do produto em questão representa a totalidade da produção comunitária deste produto.
- (4) O pedido alegava que a caducidade das medidas seria susceptível de provocar o reaparecimento do *dumping* e do prejuízo causado à indústria comunitária. Tendo concluído, após consulta ao Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito através da publicação de um aviso de abertura⁽⁴⁾, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

3. Inquérito

- (5) A Comissão informou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários autores de denúncia, os exportadores e produtores do país de exportação e os importadores, bem como as suas associações representativas conhecidas como interessadas e os representantes do país de exportação. A Comissão enviou questionários a todas estas partes, bem como àquelas que se deram a conhecer no prazo previsto no aviso de início. Além disso, os produtores estabelecidos na Índia, país escolhido como país análogo, foram informados e receberam um questionário. A Comissão deu igualmente às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (6) Todos os produtores comunitários responderam ao questionário, tendo sido recebidas respostas igualmente de três exportadores chineses, nomeadamente a Liaoning Metals & Minerals Import & Export Corp., a Citic Trading Co. Ltd e a Liaoning

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 145 de 17.6.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 383 de 17.12.1997, p. 9.

⁽⁴⁾ JO C 190 de 18.6.1998, p. 4.

Foreign Trade Corp. (a seguir designadas «exportadores chineses»), um importador e um distribuidor ligados. Segundo os dados do Eurostat, o nível de cooperação correspondem a mais de 87 % das importações totais provenientes da República Popular da China. Três importadores independentes (nomeadamente a Frank & Schulte Benelux dos Países Baixos, a Timab Industries SA de França e a GBC Ltd do Reino Unido) responderam igualmente ao questionário e apresentaram as suas observações por escrito. Os utilizadores do produto em questão não responderam ao questionário, com excepção da Timab Industries, que procedeu ela própria à importação do produto em questão.

- (7) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da continuação ou do ressurgimento do *dumping* e do prejuízo e de um reexame do interesse comunitário. A Comissão realizou inquéritos nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários*

- Grecian Magnesite SA, Atenas, Grécia
- Magnesitas Navarras, Pamplona, Espanha
- Magnesitas de Rubián, Sarria (Lugo), Espanha
- Styromag GmbH, St. Katharein an der Laming, Áustria

b) *Produtor no país análogo:*

- Tamil Nadu Magnesite Ltd, Salem, Índia

c) *Importadores comunitários independentes*

- Frank & Schulte Benelux, Capelle a/d IJssel, Países Baixos,
- Timab Industries SA, Saint-Malo, França (igualmente utilizador do produto em questão)
- GBC Ltd, Ewell (Surrey), Reino Unido

d) *Importadores e distribuidores ligados:*

- Citic Germany GmbH, Bad Homburg, Alemanha
- Lutz Mineralien GmbH, Schifferstadt, Alemanha

- (8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998 (a seguir designado «período de inquérito»). A análise da situação da indústria comunitária abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período considerado»).

B. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em questão

- (9) O produto objecto do presente processo é uma forma de óxido de magnésio designada por magnesite cáustica natural que é obtida a partir de magnesite (carbonato de magnésio natural). Para se obter a magnesite cáustica, o minério é extraído, britado e separado, após o que é calcinado num forno a temperaturas compreendidas entre 700 °C e 1 000 °C. Deste processo resulta uma magnesite cáustica com diferentes teores de óxido de magnésio («MgO»). As impurezas principais são o SiO₂, o Fe₂O₃, o Al₂O₃, o CaO e o B₂O₃ (óxido de silício, óxido de ferro, óxido de alumínio, óxido de cálcio e óxido de boro, respectivamente). A magnesite cáustica é utilizada essencialmente na agricultura, em rações para animais ou como fertilizante, na construção civil, em pavimentações e em painéis de isolamento, bem como na produção de pasta, de papel e de abrasivos.

- (10) Além disso, a magnesite cáustica não é quimicamente uniforme. No entanto, a Comissão não conseguiu estabelecer uma linha de demarcação clara que permita a classificação da magnesite cáustica em diferentes produtos. A fronteira entre as diversas qualidades do produto é esbatida pela sobreposição de utilizações, uma vez que os consumidores recorrem, para os mesmos fins, a magnesites de diferentes teores e a fontes de abastecimento distintas.

- (11) Embora a magnesite cáustica originária da República Popular da China vendida no mercado comunitário tenha um teor diferente em MgO, tal não significa que globalmente existam diferenças consideráveis em termos das características físicas essenciais, da interpermutabilidade, da percepção ou da comercialização do produto em questão. Tal como no inquérito anterior, todas as qualidades e todos os tipos de magnesite cáustica devem, por conseguinte, ser considerados um único produto para efeitos do presente inquérito.

2. Produto similar

- (12) Verificou-se que não existiam diferenças fundamentais nas características físicas e químicas, nem a nível das utilizações, entre a magnesite cáustica exportada para a Comunidade e o produto fabricado e vendido no mercado interno do país análogo. Além disso, não existem diferenças entre o produto em questão e o produto fabricado e vendido no mercado comunitário pela indústria comunitária autora da denúncia. A este respeito, o inquérito confirmou a conclusão do inquérito anterior segundo a qual os utilizadores podiam proceder à transformação tanto do produto importado como do produto fabricado na Comunidade sem alterações no seu processo de produção.

- (13) Alguns importadores independentes declararam que a magnesite cáustica originária da República

Popular da China não é similar à fabricada e vendida pela indústria comunitária. Defenderam que não deviam ser consideradas produtos similares, na medida em que a matéria-prima ($MgCO_3$) é de fácil acesso na República Popular da China, país em que existem depósitos maciços, enquanto na Comunidade a extracção é efectuada em vias estreitas. Além disso, o teor em MgO da magnesite chinesa é naturalmente mais elevado.

- (14) Embora os métodos de extracção, os teores de magnesite do depósito mineral e o processo de produção possam variar consoante os produtores e a nível mundial, estas diferenças não se reflectem de modo significativo no produto final, não sendo de molde a justificar a alegação de alguns importadores independentes de que a produção de magnesite cáustica na República Popular da China é única em termos dos métodos e dos processos utilizados no fabrico e das características químicas e físicas da magnesite. Tal é confirmado pelo facto de os produtores comunitários e os exportadores chineses terem uma série de clientes comuns.
- (15) Por conseguinte, a magnesite cáustica exportada para a Comunidade, por um lado, e a magnesite cáustica fabricada e vendida pela indústria comunitária no mercado da Comunidade ou fabricada e vendida no mercado interno do país análogo, por outro, são interpermutáveis e devem ser consideradas «produtos similares» na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Observações preliminares

- (16) Em conformidade com n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, no âmbito do inquérito a Comissão averiguou se havia razões para concluir que, sem a instituição de medidas, existe uma probabilidade de continuação ou de ressurgimento do *dumping*.

2. País análogo

- (17) Para a determinação do valor normal, a Comissão teve em conta o facto de que, no âmbito do presente inquérito, no cálculo do valor normal das importações originárias da República Popular da China foi necessário utilizar os valores relativos a um país terceiro de economia de mercado. No aviso de início do reexame, foi escolhida a Turquia como país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal. No entanto, uma série de importadores alegaram que a Turquia constitui uma escolha inadequada, dado que o acesso às matérias-primas na Turquia é mais complexo do que na República Popular da China. Por conseguinte, dado que as minas turcas não apresentam as mesmas vantagens naturais do que as da República Popular da China, os custos de extracção e de exploração são mais elevados do que nas minas chinesas. Um importador propôs a Eslováquia em alternativa, país no

qual, segundo ele, as condições naturais são comparáveis às verificadas na República Popular da China. Outros importadores sugeriram que o valor normal fosse determinado com base nos preços de venda da pedra calcária ou da dolomite no mercado interno da Alemanha, que são extraídas e obtidas do mesmo modo que a magnesite cáustica na República Popular da China e que se destinam a uma utilização semelhante.

- (18) Devido às observações apresentadas pelos importadores relativas à escolha da Turquia como país análogo, a Comissão apelou à cooperação dos produtores não só neste país, mas igualmente em outros países nos quais a magnesite cáustica é produzida em quantidades suficientes. Mais especialmente, foram apresentados pedidos de cooperação a três produtores conhecidos na Turquia, dois no Brasil, um na Eslováquia e dois na Índia. Não foi obtida qualquer resposta do Brasil. O produtor eslovaco afirmou não poder fornecer as informações solicitadas relativas ao período de inquérito. O único produtor turco de magnesite cáustica disposto a cooperar declarou ter efectuado vendas no mercado interno cujo volume não pode ser considerado representativo em relação às exportações chinesas para a Comunidade, enquanto um outro produtor turco produz apenas uma forma diferente de MgO , nomeadamente a magnesite calcinada. Por último, um produtor indiano aceitou fornecer as informações solicitadas no questionário.
- (19) No que diz respeito à proposta de utilização dos preços do calcário ou da dolomite no mercado interno na Alemanha, é importante referir que o calcário e a dolomite não podem ser considerados produtos similares à magnesite cáustica, na medida em que têm características químicas diferentes.
- (20) Verificou-se que as vendas no mercado interno do produtor indiano que cooperou no inquérito representam bastante mais do que 5 % das importações comunitárias totais originárias da República Popular da China durante o período de inquérito. O mercado indiano de magnesite cáustica é competitivo, dado que existem pelo menos cinco produtores nacionais concorrentes entre si. A magnesite, matéria-prima utilizada no fabrico da magnesite cáustica, é facilmente acessível, em grandes quantidades, em minas de céu aberto próximas das instalações de produção. O modo de extracção e de fabrico utilizado pelo produtor indiano é muito semelhante ao utilizado pelos produtores chineses.
- (21) Os exportadores chineses alegaram que, embora não constitua uma escolha totalmente adequada, a Turquia deveria ter sido mantida como país análogo, dado que o valor normal estabelecido na Índia não tem qualquer relação com o valor normal estabelecido para a Turquia no inquérito anterior. No entanto, como acima referido, as vendas efectuadas na Turquia não são representativas, pelo que a única solução consiste na escolha de um outro país análogo.

- (22) Os exportadores chineses alegaram que o produtor indiano que cooperou no inquérito é detido a 100 % pelo Estado e que, por conseguinte, o Governo controla os preços da magnesite cáustica na Índia. Trata-se efectivamente de uma empresa pública. No entanto, funciona num contexto de economia de mercado e, no que respeita às suas vendas internas, deve fazer face a uma série de concorrentes que não são propriedade do Governo indiano. Não se verificou que o controlo dos poderes públicos tenha acarretado a menor distorção dos custos suportados ou dos preços praticados.
- (23) Considerando o acima exposto, a Comissão considera que a Índia é um país análogo adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal.

3. Valor normal

- (24) Para a única qualidade de magnesite cáustica produzida e vendida na Índia, o valor normal foi determinado com base nos preços pagos ou a pagar pelos clientes independentes no mercado interno pelas vendas do produto similar que se verificou terem sido efectuadas em quantidades suficientes e no decurso de operações comerciais normais. Para as outras qualidades de magnesite, não fabricadas pela empresa que cooperou no inquérito, o valor normal foi determinado através da aplicação de um coeficiente de ajustamento ao valor normal estabelecido com base na qualidade produzida pela empresa que cooperou no inquérito. Como um teor mais elevado em MgO corresponde a uma qualidade superior e, por conseguinte, a um produto mais valioso, foi considerado razoável estabelecer o montante do ajustamento em proporção directa do teor em MgO das diferentes qualidades exportadas da República Popular da China.

4. Preço de exportação

- (25) As exportações de magnesite efectuadas para a Comunidade pelos exportadores chineses que cooperaram no inquérito representam cerca de 87 % das importações totais do produto em questão originário da República Popular da China, constituindo esta percentagem uma estimativa calculada com base nas respostas ao questionário e nos dados do Eurostat relativos ao código NC 2519 90 90 (código Taric *10/80), no qual foram classificadas as importações do produto objecto do inquérito.
- (26) No que respeita aos dois exportadores que cooperaram no inquérito cujas vendas na Comunidade foram efectuadas inteiramente a importadores independentes, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação aos importadores independentes.
- (27) No caso do exportador cujas vendas na Comunidade foram efectuadas exclusivamente ao seu importador ligado na Comunidade, tendo este último revendido o produto em questão a um distribuidor ligado, o preço de exportação foi calcu-

lado deduzindo do preço de revenda ao primeiro comprador independente todos os custos suportados entre a importação e a revenda pelo importador ligado e pelo distribuidor ligado, bem como uma margem de lucro razoável, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. A margem de lucro foi calculada com base no lucro médio realizado pelos importadores independentes que cooperaram no inquérito, ou seja 9 % do valor das vendas do distribuidor ligado.

5. Comparação

- (28) O valor normal médio ponderado por qualidade de magnesite foi comparado ao preço de exportação médio ponderado da qualidade de magnesite correspondente ao nível fob porto do país produtor, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (29) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta as diferenças a nível dos factores relativamente aos quais foi alegado e comprovado que afectavam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível do frete terrestre e marítimo, as despesas de seguro, de manuseamento e de carga, os custos acessórios e os custos de crédito. Além disso, na medida em que os produtores da República Popular da China têm um acesso mais fácil à matéria-prima, a Comissão considerou oportuno efectuar um ajustamento complementar para ter em conta o facto de os custos da extracção de magnesite serem inferiores, o que resulta do facto de a taxa de recuperação dos minerais ser mais elevada na República Popular da China do que na Índia. Por conseguinte, após ter verificado que a taxa de recuperação dos minerais na Índia é semelhante à taxa estabelecida no que respeita à Turquia, país utilizado como país de referência no inquérito anterior, a Comissão, na ausência de outros elementos novos apresentados pelas partes interessadas, decidiu efectuar o mesmo ajustamento ao valor normal que o solicitado pelos produtos chineses no inquérito anterior, ou seja uma redução de 20 % dos custos de extracção estabelecidos para a Índia.
- (30) Por último, verificou-se que um pedido de ajustamento apresentado pelos exportadores chineses, destinado a ter em conta as diferenças no estado de comercialização, era justificado, embora não tenha sido considerado necessário efectuar um cálculo preciso, na medida em que se trata de um reexame a título da caducidade das medidas e em que a margem de *dumping* teria continuado a ser substancial, mesmo se este ajustamento tivesse sido efectuado.

6. Margem de *dumping*

- (31) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade revelou a existência de *dumping* sendo a margem de *dumping* correspondente à diferença entre estes dois montantes. A margem de *dumping* estabelecida, expressa em percentagem do preço de importação cif, fronteira comunitária é substancial.

D. PROBABILIDADE DE UM RESSURGIMENTO OU DE UMA CONTINUAÇÃO DO *DUMPING*

- (32) Após a análise da existência de *dumping* durante o período de inquérito, foi examinada a probabilidade de uma continuação do *dumping* caso as medidas em vigor venham a ser revogadas. Com base nas informações fornecidas pelos exportadores, considerou-se provável que as exportações chinesas de magnesite cáustica continuem a ser efectuadas a preços iguais ou mesmo inferiores aos estabelecidos para o período de inquérito. Esta hipótese é corroborada pelo facto de as estatísticas oficiais dos Estados Unidos da América terem revelado que os preços de exportação fob chineses para esse país, um dos principais destinos da magnesite cáustica originária da República Popular da China, são, em média, consideravelmente inferiores aos preços correspondentes praticados pelos exportadores chineses na Comunidade durante o período de inquérito.
- (33) Considerando que se verificou que as exportações de magnesite cáustica originária da China haviam sido efectuadas a preços objecto de *dumping* durante o período de inquérito e que, segundo as informações fornecidas pelos exportadores, pode prever-se uma ligeira diminuição dos preços de exportação do produto chinês para a Comunidade e, tendo em conta a política de preços praticada pela China relativamente a países terceiros que não aplicam medidas *anti-dumping* conclui-se que, caso as medidas em vigor sejam revogadas, continuar-se-ão a verificar práticas de *dumping*.
- (34) Além disso, a supressão do sistema de licenças de exportação abaixo referido provocaria provavelmente uma diminuição dos preços de exportação do produto chinês até cerca de 75 euros por tonelada, o que equivaleria a um novo aumento do *dumping*.

E. DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (35) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, a expressão «indústria comunitária» abrange a totalidade dos produtores comunitários do produto similar ou os produtores cuja produção conjunta constitui uma parte importante, na acepção do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de

base, da produção comunitária total destes produtos. O inquérito confirmou que os produtores comunitários autores do pedido representam a totalidade da produção comunitária de magnesite cáustica. Por conseguinte, constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

F. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO DE MAGNESITE CÁUSTICA

- (36) Em primeiro lugar, é conveniente referir que a maioria dos dados específicos relativos à indústria comunitária para o período considerado foram calculados com base nos valores relativos a três produtores comunitários; nomeadamente a Grecian Magnesite, a Magnesitas Navarras e a Magnesitas de Rubián. O quarto produtor comunitário, a Styromag, só a partir de 1996 é que se tornou uma empresa independente, na sequência da falência da Magindag em 1994, que era igualmente produtora de magnesite cáustica. Como só se dispõe de informações relativas à Styromag a partir de 1996, e a fim de apresentar uma imagem coerente da situação económica da indústria comunitária, a Comissão considerou inadequado tomar esses valores em consideração para efeitos da análise da situação da indústria comunitária. Em contrapartida, teve em conta esses valores no cálculo do consumo comunitário total, bem como para estabelecer a subcotação de preços, que abrange o período de inquérito. É igualmente conveniente precisar que a análise da situação da indústria comunitária abaixo descrita em nada teria sido diferente caso se tivesse efectuado uma extrapolação dos dados da Styromag para os anos de 1994 e 1995.

1. Consumo no mercado comunitário

- (37) O consumo total de magnesite cáustica durante o período de inquérito foi calculado com base nos seguintes dados:
- volume de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade,
 - importações na Comunidade de magnesite cáustica originária da República Popular da China e
 - importações na Comunidade de magnesite cáustica originária de todos os outros países terceiros.
- (38) Nesta base, o consumo passou de 328 000 toneladas em 1994 para 356 000 toneladas durante o período de inquérito, o que constitui um valor próximo do estabelecido no período de inquérito anterior (368 000 toneladas). O período compreendido entre 1994 e 1996 caracterizou-se por um crescimento

contínuo do consumo, que atingiu 422 000 toneladas em 1996. O consumo na Comunidade aumentou devido à influência das condições meteorológicas sobre a procura de magnesite cáustica de qualidade inferior, utilizada principalmente na agricultura, bem como devido ao desenvolvimento potencial de uma série de novos mercados industriais. Após ter atingido o seu nível máximo, a procura diminuiu 18 % em 1997, mas recuperou parcialmente durante o período de inquérito.

- (39) Por último, é conveniente precisar que o consumo comunitário de magnesite cáustica utilizada para as duas aplicações é repartida de modo relativamente homogéneo, destinando-se cerca de 50 % a fins agrícolas e os restantes 50 % a fins industriais.

2. Importações originárias do país em questão

a) *Volume das importações, parte de mercado das importações e parte de mercado das importações em questão durante o período de inquérito considerado*

- (40) O volume das importações de magnesite cáustica originária da República Popular da China passou de 86 089 toneladas em 1994 para 110 592 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de cerca de 28 % durante o período considerado. O volume das importações durante o período de inquérito é próximo do valor registado durante o período de inquérito anterior (120 000 toneladas).
- (41) A parte das importações de magnesite cáustica originárias da República Popular da China no volume das importações totais na Comunidade esteve compreendida entre 77 % e 82 % durante o período considerado. Atingiu o seu nível máximo em 1996, ano em que a procura foi mais elevada. No entanto, é conveniente referir que, durante o período de inquérito anterior, a parte das importações originárias da República Popular da China era de apenas 54 % aproximadamente.
- (42) Entre 1994 e o período de inquérito, a parte de mercado detida na Comunidade pelas importações originárias da República Popular da China passou de 26,3 % para 31 %. Tal representa um aumento global de 4,7 pontos durante o período considerado. Em 1996, ano em que a procura foi particularmente elevada, a parte de mercado detida pelas importações chinesas era de 36,4 %. Durante o período de inquérito anterior, as importações originárias da República Popular da China detinham uma parte de mercado de 32 %.

b) *Evolução dos preços das importações em questão e política de preços dos exportadores*

i) Evolução dos preços das importações em questão

- (43) Segundo os dados do Eurostat os preços de venda cif médios do produto chinês na Comunidade aumentaram sensivelmente entre 1994 e 1995, não tendo parado de diminuir após essa data. Assim, os preços médios das importações em questão aumentaram cerca de 14 % durante o período considerado.
- (44) Foi alegado que o sistema chinês de licenças de exportação, alegadamente instituído após a criação dos direitos *anti-dumping* teria limitado progressivamente o abastecimento em magnesite cáustica chinesa do mercado comunitário, tendo assim feito aumentar os preços de venda do produto chinês na Comunidade. No entanto, como acima indicado, o volume das importações originárias da China aumentou 28 % durante o período considerado e, embora os preços das importações chinesas na Comunidade tenham aumentado devido à instituição das medidas em 1993 até 1995, não pararam de diminuir desde essa data.

ii) Política de preços dos exportadores

- (45) A fim de comparar a política de preços dos exportadores com a política de preços dos produtores comunitários, foram comparados os preços de ambos durante o período de inquérito. Para este efeito, foram utilizadas as vendas da indústria comunitária, as vendas dos exportadores chineses que cooperaram no inquérito efectuadas a importadores independentes na Comunidade, bem como as revendas dos importadores ligados a clientes independentes, efectuadas no mesmo estágio de comercialização. O produto foi agrupado em duas categorias em função da sua utilização (agrícola ou industrial). Nesta base, os preços de venda da magnesite cáustica fabricada e vendida pela indústria comunitária foram comparados aos preços de venda da magnesite cáustica chinesa destinada à mesma utilização.
- (46) É conveniente referir que os exportadores chineses que cooperaram no inquérito venderam uma parte importante das suas exportações para a Comunidade por intermédio de clientes estabelecidos fora da Comunidade a um nível fob fronteira chinesa. Por conseguinte, foi necessário efectuar ajustamentos para determinar os preços ao nível cif, fronteira comunitária, com base nas informações fornecidas pelos importadores e os exportadores que cooperaram no inquérito.
- (47) Os preços cif médios ponderados das importações em questão foram comparados aos preços dos produtores comunitários, ajustados para ter em conta as diferenças nas condições de entrega, para

os mercados nos quais ambas as partes efectuaram vendas, de modo a permitir estabelecer uma comparação significativa. O inquérito permitiu determinar que, globalmente, os preços de venda médios praticados pelos exportadores chineses no que respeita a ambas as utilizações eram inferiores aos preços da indústria comunitária. O inquérito demonstrou nomeadamente que, em termos relativos, a diferença média entre os preços das exportações chinesas e os preços da indústria comunitária é mais elevada no que respeita à magnesite cáustica utilizada no sector industrial do que no que respeita à utilizada na agricultura.

- (48) Por último, a análise das respostas ao questionário fornecidas pelos importadores que cooperaram no inquérito indicou que, no que diz respeito a uma boa parte das vendas de magnesite cáustica utilizada para fins agrícolas, o preço de venda cif praticado pelos exportadores corresponde precisamente ao preço mínimo de 112 ecus por tonelada, o que parece indicar que estes preços foram influenciados pelas medidas *anti-dumping* actualmente em vigor.
- (49) Embora os preços praticados pelos exportadores não traduzam o facto de a magnesite cáustica chinesa apresentar um grau de pureza superior ao da magnesite cáustica fabricada pela indústria comunitária, a Comissão não considerou necessário aplicar um coeficiente de adaptação. Este ajustamento havia sido solicitado pela indústria comunitária.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

- (50) Comparando a situação no início e no final do período considerado, a produção total de magnesite cáustica permaneceu relativamente estável entre 1994 e o período de inquérito. Efectivamente, aumentou 6 %, tendo passado de cerca de 207 000 toneladas para cerca de 219 000 toneladas durante o período acima referido.

b) Capacidade de produção,

- (51) A capacidade de produção da indústria comunitária passou de 265 000 toneladas, em 1994, para 280 000 toneladas durante o período de inquérito. Tal representa um aumento de cerca de 6 % durante o período considerado.

c) Taxa de utilização das capacidades

- (52) Em 1994 e durante o período de inquérito, a taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária era praticamente idêntica (78 %). Todavia, esta taxa atingiu 89 % e 88 % em 1995 e 1996, respectivamente, o que se deve ao facto de as previsões terem indicado uma forte progressão das vendas durante este período, que, sobretudo em 1996, não se concretizaram. Desde essa data, a taxa da utili-

zação das capacidades da indústria comunitária não parou de diminuir.

d) Volume de vendas

- (53) O volume de vendas total dos produtores comunitários passou de cerca de 209 000 toneladas, em 1994, para aproximadamente 211 000 toneladas durante o período de inquérito. Entre 1994 e 1995, este valor aumentou consideravelmente, mas desde essa data não parou de diminuir.

e) Parte de mercado

- (54) A parte de mercado detida pela indústria comunitária na Comunidade passou de 63 %, em 1994, para 58 % durante o período de inquérito. Tal representa uma diminuição de 5 pontos percentuais durante o período considerado. Em 1996, ano em que a procura foi especialmente elevada, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu para 50 %. Embora, no ano seguinte, a indústria comunitária tenha recuperado os pontos percentuais perdidos, a sua parte de mercado revelou novamente uma tendência negativa a partir de 1997.

f) Evolução dos preços

- (55) O inquérito revelou que o preço de venda médio dos produtores comunitários de magnesite cáustica aumentou 7 % entre 1994 e o período de inquérito. Os preços de venda da indústria comunitária atingiram o seu nível máximo em 1996, ano em que a procura foi extremamente elevada. Enquanto, por um lado, os preços da magnesite cáustica destinada à utilização agrícola aumentaram 13 % durante o período considerado, os preços de venda da magnesite cáustica para fins industriais aumentaram 6 %. Porém, se por um lado se verificou uma estabilização relativa dos preços da magnesite cáustica para utilização agrícola, após terem atingido o seu nível máximo em 1996, os preços da magnesite cáustica utilizada para fins industriais diminuíram 5 %.

g) Rentabilidade

- (56) Para efeitos da análise da rentabilidade, as vendas de certos subprodutos resultantes do fabrico de magnesite cáustica pela indústria comunitária foram tomados em consideração, o que provocou uma redução dos custos especificamente ligados à magnesite cáustica e aumentou os lucros correspondentes. Todavia, a indústria comunitária alegou que estas vendas têm um carácter meramente temporário e podem cessar imediatamente. A Comissão considerou que, tendo em conta a importância considerável das vendas dos subprodutos, tanto em termos de valor, como em termos de volume, efectuadas durante um período prolongado, estas deviam ser tidas em conta na análise da rentabilidade, o que teve como consequência o aumento dos lucros realizados com as vendas de magnesite cáustica.

(57) Nesta base, a rentabilidade da indústria comunitária, expressa em percentagem das vendas líquidas passou, durante o período considerado, de uma perda média ponderada de 4 %, em 1994, para um lucro de 5,2 % durante o período de inquérito. A rentabilidade da indústria comunitária na sua globalidade aumentou, pois, 9,2 pontos percentuais durante o período considerado. No entanto, a indústria comunitária considera que é necessário atingir uma margem de lucro anual de 10 % para manter as suas actividades.

h) *Emprego*

(58) O emprego na indústria comunitária diminuiu 6,7 % durante o período considerado.

i) *Existências*

(59) As existências no fim do período constituídas pelos produtores comunitários passaram de 24 788 toneladas, em 1994, para 34 240 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de cerca de 38 % durante o período considerado. As existências no fim do período continuaram a aumentar entre 1994 e 1997, mas diminuíram durante o período de inquérito.

j) *Investimentos*

(60) Entre 1994 e o período de inquérito, os investimentos totais da indústria comunitária registaram um aumento de cerca de 23 %. A indústria comunitária investiu de forma substancial, sobretudo em 1995 e 1996. Os investimentos incidiram especialmente na melhoria e na prossecução da racionalização do processo de fabrico, de modo a reduzir os custos. Uma parte da indústria comunitária instalou filtros modernos nos seus fornos com vista a diminuir a poluição ambiental.

k) *Exportações da indústria comunitária*

(61) As exportações de magnesite cáustica da indústria comunitária para países terceiros revelam uma tendência relativamente estável. As exportações anuais durante o período considerado estavam compreendidas entre 8 000 e 11 000 toneladas.

l) *Conclusão*

(62) Após a instituição de um direito *anti-dumping* variável em 1993, a situação da indústria comunitária melhorou durante o período considerado. Certos factores económicos, tais como a produção, as capacidades de produção, os preços de venda médios por tonelada, a rentabilidade e os investimentos registaram uma evolução positiva. Tanto a produção, como as capacidades de produção

aumentaram cerca de 6 % durante o período considerado, enquanto os preços de venda médios, durante esse mesmo período, aumentaram cerca de 7 %. Após um período de dois anos em que sofreu perdas, a indústria comunitária, desde 1996, voltou a realizar vendas rentáveis. Tal deve-se provavelmente a uma redução do número de efectivos, bem como aos investimentos realizados no ano anterior com vista a racionalizar a produção. O volume de vendas da indústria comunitária e a sua taxa de utilização de capacidades atingiram, durante o período de inquérito, o mesmo nível que o verificado em 1994. No entanto, a análise acima efectuada revela igualmente que tal não é o caso de todos os indicadores, tendo nomeadamente sido registada uma tendência no sentido da baixa a partir de 1996.

(63) De facto, a taxa de utilização das capacidades, a parte de mercado, o emprego e as existências no fim do período não evoluíram favoravelmente. A parte de mercado detida pela indústria comunitária no mercado da Comunidade diminuiu 5 pontos percentuais durante este período. Durante o período de inquérito, a indústria comunitária reduziu os seus efectivos em 6,7 % relativamente a 1994. As existências no fim do período da indústria comunitária não pararam de aumentar entre 1994 e 1997, tendo o aumento global registado durante o período considerado sido de 38 %. Além disso, a taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária não parou de diminuir a partir de 1995 e, mesmo em 1996, ano em que a procura foi elevada, não ultrapassou os 88 %.

(64) O inquérito estabeleceu que, embora a situação da indústria comunitária tenha registado melhorias em certos aspectos, vários factores económicos não evoluíram de modo tão favorável. Esta situação deve ser analisada no contexto dos baixos preços das importações originárias da China, próximos do preço mínimo e que exerceram uma pressão sobre os preços da indústria comunitária. Tal impediu esta última de recuperar plenamente dos efeitos provocados por práticas de *dumping* anteriores.

(65) Foi alegado que a situação da indústria comunitária no mercado da Comunidade registou melhorias, apesar da persistência de importações originárias do país em questão. A este respeito, é conveniente referir que, embora as medidas *anti-dumping* tenham contribuído para melhorar a situação económica da indústria comunitária, o seu efeito foi diluído, como acima demonstrado. Este argumento é corroborado pelo facto de as importações originárias da República Popular da China terem aumentado 28 % durante o período considerado, tendo assim a sua parte de mercado aumentado, durante esse mesmo período, 4,7 pontos percentuais.

4. Volumes e preços das importações originárias de outros países terceiros

a) *Volume das importações*

(66) O volume das importações de magnesite cáustica originária de outros países terceiros aumentou durante o período considerado, tendo passado de cerca de 25 000 toneladas, em 1994, para cerca de 26 000 toneladas durante o período de inquérito. Tal representa um aumento de aproximadamente 4 %. Graças a uma grande procura de magnesite cáustica já referidas, verificada em 1996, as importações originárias de outros países terceiros atingiram nesse ano o seu nível máximo, com mais de 33 000 toneladas.

(67) A parte de mercado das importações originárias de outros países terceiros foi de 8 % entre 1994 e 1996, tendo diminuído 1 ponto percentual em 1997. A parte de mercado detida por estes países permaneceu, pois, relativamente estável durante o período considerado.

b) *Preços de venda das importações originárias de outros países terceiros*

(68) Segundo os dados do Eurostat, o preço de venda médio das importações originárias de países terceiros aumentou 43 % durante o período considerado.

5. Conclusão

(69) Em relação ao inquérito anterior, o consumo comunitário registou uma evolução estável. Foi alegado que a procura na Comunidade aumentou rapidamente entre 1995 e 1996, ultrapassando assim as capacidades da indústria comunitária, o que tornou inevitável o aumento das importações de magnesite cáustica da República Popular da China. No entanto, é conveniente referir que a taxa da utilização das capacidades da indústria comunitária era de aproximadamente 89 % em 1995, não tendo parado de diminuir desde essa data. Por conseguinte, pode concluir-se que o consumo comunitário não teve uma influência determinante na situação da indústria comunitária durante o período considerado.

(70) Ademais, o aumento do volume das importações originárias da China deve-se antes à diminuição dos seus preços a verificar a partir de 1995. De qualquer modo, a procura não aumentou de modo significativo até ao período de inquérito, o que poderia explicar o aumento do volume das importações de magnesite cáustica chinesa, bem como da sua parte de mercado tal como estabelecido no inquérito.

(71) A indústria comunitária empreendeu esforços consideráveis para melhorar a sua competitividade em relação aos seus principais concorrentes chineses, bem como de outros países terceiros. Estes esforços traduziram-se especialmente nos investimentos efectuados dentro do período considerado. Entre 1994 e 1997, a indústria comunitária realizou investimentos consideráveis para modernizar e racionalizar os seus equipamentos de produção. No entanto, a persistência das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China não permitiu que estes esforços dessem plenamente os seus frutos. A indústria comunitária continuou numa situação vulnerável.

G. PROBABILIDADE DE UM RESSURGIMENTO DO PREJUÍZO

1. *Análise da situação do país de exportação em questão*

a) *Sistema de licenças chinês*

(72) Em Abril de 1994, o Ministério do Comércio Externo e da Cooperação Económica e a Câmara de Comércio Chinesa dos Importadores e Exportadores de Metais, de Minerais e de Produtos Químicos criaram um sistema de licenças para todas as exportações de certos minerais que é basicamente idêntico a um regime de contingentes de exportação. Todos os diferentes tipos de magnesite, incluindo a magnesite cáustica, estão, a partir dessa data, abrangidos por este sistema de licenças. Em 1998, a taxa de licença era de cerca de 37 ecus por tonelada de magnesite cáustica. Tal significa que, se o preço mínimo de 112 ecus por tonelada for respeitado, o preço de venda real, excluindo a taxa de licença, seria de cerca de 75 ecus por tonelada.

(73) Além disso, segundo a Eurometaux, a província de Liaoning, na qual está estabelecida a maior parte dos produtores, instaurou em 1995 um outro encargo local que, em 1997, se elevava a cerca de 15 ecus por tonelada. Foi alegado que a instituição deste sistema de licenças seria suficiente para reduzir o risco de uma nova ocorrência de *dumping* prejudicial.

(74) A Eurometaux afirmou que o sistema de licenças chinês aplicável à magnesite poderá vir a ser suprimido brevemente e que tal poderá provocar um aumento do volume das exportações chinesas de magnesite e uma diminuição considerável dos seus preços, caso as medidas *anti-dumping* em vigor deixem de vigorar.

(75) Os exportadores alegam que o sistema de licenças tornou as exportações chinesas de magnesite mais estáveis e fiáveis, não existindo, por conseguinte, razões para crer que venha a ser suprimido brevemente. Precisaram ainda que, caso as medidas *anti-dumping* venham a deixar de vigorar e o sistema de licenças venha a ser suprimido, não diminuiriam certamente os seus preços num mercado estável como é o da Comunidade, nem abdicariam bruscamente de realizar lucros mais elevados.

(76) Tendo em conta os argumentos acima apresentados, bem como a natureza do sistema acima descrito, aplicado de modo autónomo pelas autoridades do país de exportação, é conveniente referir que a existência ou supressão de um sistema de licenças de exportação não deve afectar a decisão das instituições comunitárias de prorrogar, ou não, as medidas *anti-dumping* em vigor. Todavia, a análise deste sistema permitiu evidenciar a possibilidade, para os exportadores chineses, de venderem a magnesite cáustica a preços extremamente baixos.

b) Exportações chinesas para países terceiros

(77) A Comissão, com base nas estatísticas comerciais norte-americanas, analisou as exportações chinesas de magnesite cáustica para os Estados Unidos da América. Estas importações originárias da China representam 67 % das importações totais de magnesite cáustica efectuadas pelos Estados Unidos da América em 1997 e 63 % das importações efectuadas até Agosto de 1998:

(78) O volume total das exportações chinesas para os Estados Unidos da América passou de 72 477 toneladas, em 1994, para 89 440 toneladas em 1997, o que representa um aumento de 23 %. Em 1995, as exportações chinesas para os Estados Unidos da América atingiram o seu recorde absoluto, ou seja mais de 96 000 toneladas, um volume praticamente equivalente ao das exportações chinesas para a Comunidade, mas esta tendência inverteu-se novamente em 1996.

(79) Embora, entre 1994 e 1995, os preços de venda cif das exportações chinesas para os Estados Unidos da América tenham aumentado 80 %, partindo, é certo, de um nível extremamente baixo, diminuíram desde essa data e permaneceram consideravelmente inferiores ao preço mínimo de 112 ecus por tonelada imposto pela Comunidade em 1993.

(80) Uma comparação estabelecida entre os preços de todos os tipos de magnesite cáustica revelou, com base nos dados do Eurostat, que o preço médio das exportações chinesas no mercado da Comunidade é cerca de um terço mais elevado do que o preço de venda médio no mercado norte-americano. Por conseguinte, não parecem existir razões para crer que, na ausência de medidas, os preços chineses não desceriam para um nível comparável ao nível das importações registado nos Estados Unidos da América, tanto mais que os preços de importação na Comunidade são, em parte, extremamente próximos, se não mesmo equivalentes, ao preço

mínimo, o que significa que aparentemente o seu nível se deve unicamente à existência de um preço mínimo.

c) Produção, capacidade, utilização das capacidades e existências

(81) A Comissão enviou questionários a oito empresas produtoras e distribuidoras chinesas, a fim de nomeadamente determinar o nível de produção, as capacidades de produção, a taxa de utilização das capacidades e as existências. No entanto, a Comissão não pôde determinar os níveis de produção dos produtores chineses, nem avaliar com exactidão as suas capacidades, as suas taxas de utilização das capacidades nem as suas existências, dado que três dessas quatro empresas que cooperaram no inquérito são meros distribuidores e só uma delas assegura ela própria o fabrico de magnesite cáustica. Os outros produtores não cooperaram no inquérito. Como esta situação não permitiu efectuar uma análise representativa da produção chinesa de magnesite cáustica e dado não existirem estatísticas oficiais, a Comissão teve de utilizar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(82) Por conseguinte, a Comissão decidiu que deviam ser utilizadas as informações constantes do pedido de reexame, provenientes da indústria comunitária e de estudos de mercado. Nesta base, a produção nos últimos anos pode ser estimada em aproximadamente 600 000 toneladas anuais, das quais somente 200 000 toneladas se destinam ao mercado interno na China.

(83) De igual modo, foi necessário utilizar as informações contidas no pedido de reexame para determinar as capacidades de produção, a taxa de utilização das capacidades e as existências. Assim, segundo a mesma fonte, a capacidade de produção dos produtores chineses é superior a 700 000 toneladas por ano. No que diz respeito à taxa de utilização das capacidades, os produtores chineses dispõem de uma sobrecapacidade substancial. As existências dos produtores chineses de magnesite cáustica elevam-se a cerca de 500 000 toneladas.

2. Conclusão relativa ao ressurgimento do dumping prejudicial

(84) Entre 1994 e meados de 1998, os preços de exportação do produto chinês no outro principal mercado de magnesite cáustica, a saber os Estados Unidos da América, país em relação ao qual o sistema de licenças de exportação é igualmente aplicado, eram extremamente baixos. Embora tenham aumentado cerca de 70 % entre 1994 e 1997, partindo, é certo, de um nível extremamente baixo, estes preços continuaram a ser consideravelmente inferiores ao preço mínimo imposto pela Comunidade em 1993 e aos preços de exportação efectivamente praticados pelos produtores chineses na Comunidade.

- (85) Além disso, tendo em conta a natureza do sistema de licenças chinês, cuja supressão, permitiria, por si só, uma diminuição dos preços de venda cif chineses de cerca de 37 euros por tonelada, as enormes reservas de matéria-prima e a grande sobrecapacidade chinesa não utilizada revelam que existe um grande risco de voltarem a ser efectuadas exportações prejudiciais por parte dos produtores chineses. Por conseguinte, concluiu-se que, na ausência de medidas, é provável que se voltem a verificar práticas de *dumping* prejudicial, convindo pois, por esta razão, prorrogar as medidas em vigor.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Introdução

- (86) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, foi analisado se a prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade em termos globais. O exame do interesse da Comunidade foi efectuado com base numa avaliação dos vários interesses em jogo, nomeadamente os da indústria comunitária, os dos importadores, os dos distribuidores e os dos utilizadores do produto em questão. A fim de avaliar o impacto provável da manutenção das medidas, os serviços da Comissão solicitaram informações a todas as partes interessadas acima referidas.
- (87) É conveniente recordar que, no inquérito anterior, se considerou que a instituição de medidas não era contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, é importante sublinhar que o presente inquérito é um inquérito de reexame, tratando-se por conseguinte de analisar uma situação em que as medidas *anti-dumping* se encontram já em vigor. Por conseguinte, a natureza do presente inquérito permitiu avaliar os eventuais efeitos negativos para as partes em questão das medidas *anti-dumping* instituídas.
- (88) A Comissão enviou questionários a 24 importadores, dos quais três importadores independentes e um importador ligado cooperaram plenamente. Além disso, enviou questionários a duas organizações de utilizadores, nomeadamente a CEFIC e a Emfema, que não responderam.
- (89) Nesta base, foi avaliado se, apesar das conclusões relativas respectivamente ao *dumping*, ao prejuízo e à continuação ou reocorrência de *dumping* prejudicial, existem razões imperativas que levem a concluir não ser do interesse da Comunidade manter as medidas em vigor no âmbito do presente processo.

2. Interesses da indústria comunitária

- (90) Os resultados do inquérito permitiram concluir que, caso as medidas não venham a ser prorrogadas, a situação da indústria comunitária continuará a ser precária, podendo mesmo agravar-se.
- (91) A indústria comunitária tem sido prejudicada pelas importações de magnesite cáustica a baixos preços objecto de *dumping* originária da República Popular da China. O objectivo das medidas, *anti-dumping* objecto do reexame, nomeadamente o restabelecimento de uma concorrência leal no mercado da Comunidade entre os produtores comunitários e os exportadores de países terceiros, não foi plenamente atingido, como acima demonstrado.
- (92) Nos últimos anos, a indústria comunitária desenvolveu esforços consideráveis para aumentar a sua produtividade, para tentar reduzir os seus custos de produção e tornar-se mais competitiva neste mercado tão sensível à evolução dos preços. A indústria comunitária desenvolveu esforços de racionalização, efectuou investimentos e reduziu os seus encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais durante o período considerado. Além disso, um produto grego que havia participado no inquérito anterior declarou falência, a Magindag, empresa-mãe de um novo produtor austríaco, a Styromag, declarou igualmente falência em 1994 e teve de ser completamente reestruturada. A indústria comunitária não tinha condições de realizar lucros razoáveis durante o período considerado.
- (93) Tendo em conta as dificuldades económicas atravessadas pela indústria comunitária e, especialmente, o facto de esta não ter conseguido ultrapassar a situação prejudicial causada pelas importações objecto de *dumping* os serviços da Comissão consideram que, caso não intervenha, a situação da indústria comunitária continuará provavelmente a agravar-se, dado o nível das perdas sofridas durante um período prolongado. Tal poderá acarretar uma forte redução do número de efectivos. No âmbito do presente inquérito, foi estabelecido que a indústria comunitária é viável, mas que continua numa situação precária e que é muito provável que, caso não sejam prorrogadas as medidas *anti-dumping* para corrigir os efeitos nefastos das importações objecto de *dumping* a situação financeira desta indústria se irá agravar. Assim, a própria existência da indústria comunitária poderá estar ameaçada, bem como um número considerável de empregos.
- (94) Além disso, os esforços contínuos de reestruturação desenvolvidos pela indústria comunitária revelam que não está disposta a abandonar este segmento de produção. A prorrogação das medidas *anti-dumping* é pois, do interesse da indústria comunitária.

3. Interesses dos importadores e dos distribuidores

- (95) Por um lado, certos importadores e distribuidores opõem-se à prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor, alegando que um preço mínimo fixo distorce as condições do comércio internacional e aumenta artificialmente o preço de importação do produto em questão. Alegaram que a indústria comunitária não parou de diminuir os seus preços durante o período considerado, enquanto os produtores chineses não têm possibilidades de competir com esta indústria, na medida em que são obrigados a respeitar o preço mínimo. No entanto, é conveniente referir que os importadores não apresentaram elementos de prova em apoio desta alegação. Pelo contrário, o inquérito indicou que os preços de venda da indústria comunitária aumentaram cerca de 7 % durante o período considerado e que, durante este mesmo período, a parte de mercado detida pelas importações chinesas no mercado comunitário aumentou cerca de 5 %.
- (96) Por outro lado, outros importadores e um utilizador importador alegaram que, em certa medida, as medidas *anti-dumping* estabilizaram os preços da magnesite cáustica no mercado comunitário. Além disso, o preço mínimo permitiu à indústria comunitária manter a sua produção, tendo, por conseguinte, mantido a concorrência entre os produtores chineses e os produtores comunitários.
- (97) Concluiu-se, pois, que os custos suportados pelos importadores do produto em questão não foram afectados pela instituição das medidas *anti-dumping*. E provável que a prorrogação das medidas não dê origem a um agravamento dos custos no futuro.

4. Interesses dos utilizadores

- (98) Nenhum dos utilizadores comunitários respondeu ao questionário enviado pelos serviços da Comissão durante o presente inquérito, nem apresentou elementos de prova relativos ao impacto das medidas em vigor sobre os seus custos de produção. Como os utilizadores não forneceram informações fundamentadas relativas ao efeito das medidas em vigor sobre a estrutura dos seus custos de produção, não foi efectuada qualquer análise complementar. No entanto, o facto de os utilizadores não terem respondido ao questionário, leva a crer que as medidas *anti-dumping* não afectaram a estrutura dos seus custos.
- (99) De qualquer modo, as medidas *anti-dumping* em vigor não tiveram como consequência fechar o mercado da Comunidade às importações, mas sim sanar práticas comerciais desleais e eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelas importações objecto de *dumping*. Neste caso específico, as medidas em vigor não parecem ter impedido as importações originárias do país em questão

de aceder ao mercado da Comunidade. Como acima referido, as importações originárias da República Popular da China aumentaram consideravelmente (28 %) durante o período considerado.

- (100) Além disso, verificou-se que, considerando que detém uma parte de mercado importante, a indústria comunitária é viável e efectuou investimentos consideráveis para melhorar a sua competitividade, e que tendo em conta a presença de outros fornecedores estabelecidos fora da Comunidade, o risco de uma escassez geral é bastante limitado.
- (101) Dado que as medidas estão em vigor desde há algum tempo e seriam mantidas ao seu nível actual, pode concluir-se que a sua prorrogação não deverá agravar a situação dos utilizadores.

5. Consequência para a concorrência no mercado da Comunidade

- (102) No que diz respeito à situação da concorrência na Comunidade, as medidas abaixo propostas não irão acarretar o encerramento do mercado comunitário aos exportadores objecto de reexame, permitindo-lhes, por conseguinte preservar a sua presença neste mercado. É conveniente referir que os importadores e os utilizadores beneficiaram sempre da presença de uma série de concorrentes neste mercado. Mesmo explorando plenamente as suas capacidades de produção, a indústria comunitária só satisfaz cerca de 80 % da procura no mercado comunitário. Por conseguinte, as importações originárias de países terceiros serão sempre necessárias. Assim, ainda que as medidas *anti-dumping* em vigor sejam prorrogadas, os exportadores do país em questão poderão sempre continuar a exportar para a Comunidade a preços equitativos.

6. Conclusão relativa ao interesse da Comunidade

- (103) Com base nas informações disponíveis e após o exame dos vários interesses em jogo, os serviços da Comissão concluíram o seguinte: por um lado, a prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor deverá estabilizar os preços da magnesite cáustica no mercado da Comunidade, os quais durante o período da aplicação das medidas não parecem ter tido efeitos negativos na situação económica dos utilizadores e dos importadores. No entanto, por outro lado, consideraram que não defender adequadamente a indústria comunitária contra as importações objecto de *dumping* poderia não só agravar ainda mais as suas dificuldades, mas levar mesmo ao seu desaparecimento. A vantagem em termos de preços decorrente, para os utilizadores, da não instituição de medidas *anti-dumping* não compensa o benefício resultante da eliminação dos efeitos de distorção do comércio provocados pelas importações objecto de *dumping*.

I. MEDIDAS *ANTI-DUMPING*

- (104) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão irá recomendar a prorrogação das medidas em vigor. Foi-lhes concedido um prazo para apresentarem as suas observações, após a divulgação das informações. As observações das várias partes foram tomadas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade.
- (105) Tendo em conta o acima exposto e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, é conveniente prorrogar as medidas *anti-dumping* instituídas, sob a forma de um direito variável, determinado com base num preço mínimo de importação de 112 euros por tonelada, sobre as importações de magnesite cáustica originária da República Popular da China pelo Regulamento (CEE) n.º 1473/93, expressas em euros, a nova moeda europeia. Assim, o novo preço mínimo é de 112 euros por tonelada,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China, classificado no código NC ex 2519 90 90 (código Taric 2519 90 90*10).
2. O montante do direito corresponde à diferença entre 112 euros por tonelada e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, caso este seja inferior.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VERHEUGEN

REGULAMENTO (CE) N.º 1335/1999 DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1999

que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Indonésia, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela PT Betadiskindo Binatama

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente o n.º 4 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1821/98 ⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo de 41,1 % sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), utilizados para gravar e armazenar informações digitais computadorizadas (a seguir denominado o «produto em questão»), do código NC ex 8523 20 90 (código Taric 8523 20 90*10), originários da Indonésia.

B. PRESENTE PROCESSO

- (2) Posteriormente, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas actualmente em vigor, apresentado pela empresa de produção indonésia PT Betadiskindo Binatama (a seguir denominada a «Betadiskindo» ou a «empresa»), designadamente um pedido de início de um reexame «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 1821/98, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»). A Betadiskindo alegou não estar ligada a nenhum dos exportadores ou produtores indonésios sujeito às medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita ao produto em questão. Além disso, a empresa alegou não ter exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito inicial (1 de Março de 1994 a 28 de Fevereiro de 1995), mas tê-lo feito posteriormente.
- (3) A Comissão analisou os elementos de prova apresentados pela empresa, que considerou suficientes para justificar o início de um reexame em confor-

midade com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após ter consultado o Comité Consultivo e ter dado à indústria comunitária a oportunidade de apresentar os seus comentários, pelo Regulamento (CE) n.º 2152/98 ⁽³⁾, a Comissão iniciou um reexame do Regulamento (CE) n.º 1821/98 relativamente à Betadiskindo e deu início ao seu inquérito.

O regulamento relativo ao início do reexame também revogou o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1821/98 relativamente às importações do produto em questão fabricado e exportado para a Comunidade pela Betadiskindo, tendo, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, instruído as autoridades aduaneiras no sentido de tomarem as medidas adequadas para registarem tais importações.

- (4) O produto objecto do reexame era o mesmo que o produto considerado no Regulamento (CE) n.º 1821/98.
- (5) A Comissão avisou oficialmente a Betadiskindo e os representantes do país de exportação. Além disso, deu às outras partes directamente interessadas a oportunidade de comunicarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. No entanto, a Comissão não recebeu qualquer pedido nesse sentido.

No início do inquérito, a Comissão enviou um questionário à Betadiskindo. No entanto, a resposta ao questionário continha deficiências cuja rectificação foi em vão solicitada à empresa. Além disso, a Comissão não conseguiu verificar as informações que considerava necessárias para efeitos do inquérito porque não pôde realizar qualquer visita de verificação, apesar de a empresa ter sido informada dos prazos vinculativos aplicáveis ao inquérito e das eventuais consequências resultantes da não cooperação.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (6) Dado que não foi recebido qualquer pedido de reexame das conclusões sobre o prejuízo, o reexame limitou-se ao *dumping*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 236 de 22.8.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 271 de 8.10.1998, p. 9.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (7) Uma vez que, devido à falta de cooperação da empresa, a Comissão não conseguiu determinar se a mesma era efectivamente um novo exportador nem calcular o nível do *dumping*, as conclusões foram estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Dada a inexistência de cooperação, deve concluir-se que as importações comunitárias de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) produzidos e exportados pela Betadiskindo deverão ser sujeitos ao direito a nível nacional (41,1 %) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1821/98 e que aquela taxa do direito deverá, por conseguinte, ser reinstituída.

E. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (8) Dado que do reexame resultou uma determinação de *dumping* relativamente à Betadiskindo, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deverá igualmente ser cobrado a título retroactivo a contar da data do início do reexame das importações que foram sujeitas a registo em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2151/98.

F. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

- (9) A Betadiskindo foi informada dos factos e considerações com base nos quais se tencionava propor a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1821/98 às suas exportações para a Comunidade Não foram recebidos quaisquer comentários a este respeito.

- (10) Este reexame não afecta a data de caducidade do Regulamento (CE) n.º 1821/98 em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais computadorizadas, do código NC ex 8523 20 90 (código adicional Taric 8523 20 90*10), originários da Indonésia, produzidos pela PT Betadiskindo Binatama.
2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 41,1 %.
3. O direito assim instituído será cobrado sobre as importações do produto em questão que foram registadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2152/98.
4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VERHEUGEN

REGULAMENTO (CE) N.º 1336/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	42,3
	064	47,0
	999	44,6
0707 00 05	052	80,8
	628	133,7
	999	107,3
0709 90 70	052	55,8
	999	55,8
0805 30 10	382	58,2
	388	61,9
	528	54,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	58,3
	388	84,0
	400	72,2
	508	68,2
	512	73,6
	524	65,7
	528	54,0
	720	88,4
	804	95,9
	999	75,2
0809 10 00	052	147,7
	999	147,7
0809 20 95	052	234,0
	064	164,1
	400	173,4
	616	130,6
	999	175,5
0809 40 05	052	101,9
	624	260,1
	999	181,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1337/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias
em produtos do sector dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾,

- (1) Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é necessário determinar, para o sector dos produtos lácteos e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias;
- (2) Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para estes produtos foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1300/98 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo regulamento (CE) n.º 792/1999⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector dos produtos lácteos, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias que beneficiam, no sector dos produtos lácteos, consoante o caso, da isenção dos direitos de importação, para os produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, para os produtos provenientes do mercado comunitário.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 180 de 24.6.1998, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 68.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentradas nem adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	101 250 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentradas ou adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402 10		} 23 000 ⁽²⁾
0402 21		
0402 91		} 5 800 ⁽²⁾
0402 99		
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; lácteas para barrar (espalhar)	4 000
0406	Queijos	} 14 000
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		} 1 800
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	5 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 1 250 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais 13 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.

REGULAMENTO (CE) N.º 1338/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;
- (2) Considerando que Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 793/1999 ⁽⁶⁾, estabelece a estimativa das necessidades de produtos lácteos para a Madeira para o período compreendido entre 1 de

Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector dos produtos lácteos, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 70.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite desnatado em pó	800
ex 0402	Leite inteiro em pó	700
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas, lácteas para barrar (espalhar)	1 200
0406	Queijos	1 550»

REGULAMENTO (CE) N.º 1339/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

(1) Considerando que os contingentes pautais dos produtos lácteos previstos no acordo GATT/OMC e não especificados por país de origem são aumentados todos os anos, a partir de 1 de Julho; que importa, portanto, adaptar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão⁽⁴⁾;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/97⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2863/98⁽⁶⁾, relativo ao regime preferencial autónomo aplicável a certos países anteriormente integrados na República da Jugoslávia, exclui a República Federal da Jugoslávia de qualquer regime preferencial; que importa, consequentemente, suprimir as referências a este país no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1374/98;

(3) Considerando que o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1374/98 retoma a denominação e os locais de estabelecimento dos organismos emissores de certificados IMA 1; que se verificou que certos

dados relativos a estes organismos estão incompletos ou devem ser actualizados; que é conveniente adaptar este anexo;

(4) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1374/98 consiste numa reformulação do Regulamento (CE) n.º 1600/95⁽⁷⁾; que, quando ela foi levada a cabo, se verificou que certas referências do anexo estão erradas; que importa fazer as correcções necessárias;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1374/98 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo II é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.
2. No anexo IV, os dados relativos aos números de ordem 8 e 9 são substituídos pelos dados constantes do anexo II do presente regulamento.
3. O anexo VII é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.
4. O anexo VIII é substituído pelo texto do anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 85.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 1.7.1995, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

(Ano GATT/OMC)

Número de ordem no anexo VII da NC (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingentes (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros/100 kg líquidos)
				Anual	Trimestral	
36 (09.4590)	0402 10 19	Leite em pó desnatado	todos os países terceiros	62 480	15 620	47,50
37 (09.4599)	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	todos os países terceiros	8 000 em equivalente manteiga	2 000	94,80
39 (09.4591)	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g, em embalagens de conteúdo líquido igual, ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	todos os países terceiros	4 462	1 115,5	13,00
40 (09.4592)	ex 0406 30 10 0406 90 13	Emmental fundido Emmental	todos os países terceiros	15 307	3 826,75	71,90 85,80
41 (09.4593)	ex 0406 30 10 0406 90 15	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	todos os países terceiros	4 307	1 076,75	71,90 85,80
42 (09.4594)	0406 90 01	Queijos destinados à transformação ⁽¹⁾	todos os países terceiros	16 800	4 200	83,50
44 (09.4595)	0406 90 21	Cheddar	todos os países terceiros	12 600	3 150	21,00
47 (09.4596)	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80 0406 20 90 0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 40 Outros queijos ralados ou em pó Outros queijos fundidos	todos os países terceiros	16 299	4 074,75	92,60 106,40 94,10 69,00 71,90 102,90

Número de ordem no anexo VII da NC (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingentes (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros/100 kg líquidos)
				Anual	Trimestral	
	0406 40 10	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 40 50					
	0406 40 90					
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell				85,80
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine				75,50
	0406 90 23	Edam				
	0406 90 25	Tilsit				
	0406 90 27	Butterkäse				
	0406 90 29	Kashkaval				
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35	Kefalotyri				
	0406 90 37	Finlândia				
	0406 90 39	Jarlsberg				
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				
ex	0406 90 63	Pecorino				94,10
	0406 90 69	Outros				
	0406 90 73	Provolone				75,50
ex	0406 90 75	Caciocavallo				
ex	0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
ex	0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin				
ex	0406 90 81	Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey Camembert				
	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %				
	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %				
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %				
	0406 90 93	Superior a 72 %				92,60
	0406 90 99	Outros				106,40

(*) 1 kg de produto = 1,22 kg de manteiga.

(†) O controlo da utilização para este destino específico será através da aplicação das disposições vigentes nesta matéria.*

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de importação em euros/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
«8	ex 0406 90 29	Kashkaval, fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha, com, pelo menos, maturação de dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, da matéria seca de 58 %, em formas de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, e antiga República Jugoslava de Mace- dónia Turquia	67,19	Ver anexo VI F —
9	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava de Mace- dónia Turquia	67,19	Ver anexo VI G —»

ANEXO III

«ANEXO VII

ORGANISMOS EMISSORES

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Denominação	Local do estabelecimento
Austrália	0406 90 01 0406 90 21	Cheddar e outros queijos destinados à transformação Cheddar	Australian Quarantine Inspection Service Department of Agriculture, Fisheries and Forestry	PO Box 60 World Trade Centre Melbourne, VIC 3005 Australia Telephone: (61 3) 92 46 67 10 Telefax: (61 3) 92 46 68 00
Canadá	0406 90 21	Cheddar	Canadian Dairy Commission Commission canadienne du lait	Otava 1525 Carling Avenue Suite 300 Tel.: (1 613) 998 44 92 Fax: (1 613) 998 44 92
Chipre	ex 0406 90 29 0406 90 31 ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala Halloumi	Ministère du commerce, de l'industrie et du tourisme	1421 Nicosia Cyprus Telephone: (02) 86 71 00 Telefax: (02) 37 51 20
Hungria	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Tejtermékek Magyar Allamí Elenőrző Allomasa	Budapeste
Israel	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Ministry of Industry and Trade, Food Division	Jerusalém
Noruega	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80 0406 30 ex 0406 90 39 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijo de soro de leite Queijo fundido Jarlsberg Ridder	Tine Norwegian Dairies BA O. Kavli AS	PO Box 9051 Grønland 0133 Oslo Telephone: 22 93 88 00 Telefax: 22 17 23 75 Postboks 338 N — 5051 Nesttun Telephone: 55 10 00 00 Telefax: 55 10 15 00
Nova Zelândia	0405 10 11 0405 10 19 0406 90 01 0406 90 21	Manteiga Manteiga Cheddar e outros queijos destinados à transformação Cheddar	New Zealand Dairy Board	PO Box 417 Wellington New Zealand Telephone: (4) 471 83 00 Telefax: (4) 41 78 600
Roménia	0406 90 25 ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Tilsit Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Organisatia de control al marfurilor "Romcontrol"	Bucareste*
Jugoslávia	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala		

ANEXO IV

«ANEXO VIII

APLICAÇÃO DO ARTIGO 14.º

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
DG VI/D/1 — SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO COM TAXA REDUZIDA

... TRIMESTRE

Estado-Membro:

Data:

Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telephone:

Telefax:

Parte I: Recapitulação

Número de ordem no anexo 7 da NC	Código NC	Quantidade pedida por código NC
Subtotal		

Parte II: Pedidos por número de ordem

Número de ordem dos pedidos:

Quantidade total solicitada (em toneladas):

Número de páginas:»

REGULAMENTO (CE) N.º 1340/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que derroga o Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que as condições de tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 708/98 ⁽³⁾ da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 691/1999 ⁽⁴⁾; que o n.º 1 do artigo 6.º desse regulamento dispõe que a entrega deve ser efectuada até ao final do segundo mês seguinte ao mês de recepção da proposta, e nunca depois do dia 31 de Agosto da campanha em curso;
- (2) Considerando que durante a campanha de 1998/1999 os organismos de intervenção tiveram dificuldades em criar um bom sistema de armazenagem, de controlo e de recepção das mercadorias; que, devido a essas dificuldades, o processo de aceitação das propostas apresentadas e de tomada a

cargo das entregas registou um atraso; que essas dificuldades justificam, a título da campanha de 1998/1999, uma derrogação ao período de entrega e à data limite fixada pelas disposições acima referidas para a entrega ao organismo de intervenção;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/98, a entrega de arroz *paddy* para uma tomada a cargo pelo organismo de intervenção a título da campanha de 1998/1999 deve ser efectuada até 30 de Setembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 98 de 31.3.1998, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 31.3.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1341/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽⁵⁾; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	159,96
	***	—	0402 21 99 9100	+	120,86
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	121,69
	***	—	0402 21 99 9300	+	123,20
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	131,67
	***	—	0402 21 99 9500	+	134,61
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	145,88
	***	—	0402 21 99 9700	+	152,49
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	159,96
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,9000
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	1,0589
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,1156
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,2002
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,9000
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	1,0589
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,1156
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,2002
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,2086
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,3167
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,2086
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,3167
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	90,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	90,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,9000	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,9000	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	90,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	105,89	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	111,56	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	120,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	90,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	105,89	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	111,56	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	120,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	120,86	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	121,69	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	123,20	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	131,67	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	134,61	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	145,88	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	152,49	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	152,49
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	159,96
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,9000
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,9000
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	1,0589
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,1156
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,2002
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	88,48	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	88,48	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	104,95	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	110,56	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	118,93	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	119,81	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,8848	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,8848	0404 90 89 9130	+	1,2086
0403 90 33 9300	+	1,0495	0404 90 89 9150	+	1,3167
0403 90 33 9500	+	1,1056	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1893	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1981	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 61 9100	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 63 9000	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9100	+	90,00	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9910	+	—		039	—
0404 90 21 9950	+	11,31		099	37,68
0404 90 23 9120	+	90,00		400	22,83
0404 90 23 9130	+	105,89		***	37,68
0404 90 23 9140	+	111,56		037	—
0404 90 23 9150	+	120,00	0406 10 20 9290	039	—
0404 90 23 9911	+	—		099	35,05
0404 90 23 9913	+	—		400	15,29
0404 90 23 9915	+	—		***	35,05
0404 90 23 9917	+	—		037	—
0404 90 23 9919	+	—		039	—
0404 90 23 9931	+	11,31		099	35,05
0404 90 23 9933	+	13,85		400	15,29
0404 90 23 9935	+	16,84		***	35,05
0404 90 23 9937	+	19,91	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9939	+	20,81		039	—
0404 90 29 9110	+	120,86		099	15,39
0404 90 29 9115	+	121,69		400	7,834
0404 90 29 9120	+	123,20		***	15,39
0404 90 29 9130	+	131,67			
0404 90 29 9135	+	134,61			
0404 90 29 9150	+	145,88			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	51,11		039	—
	400	30,98		099	9,536
	***	51,11		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	51,83		039	—
	400	31,42		099	13,99
	***	51,83		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	57,86		039	—
	400	35,06		099	9,536
	***	57,86		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	85,03		039	—
	400	48,35		099	13,99
	***	85,03		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	70,86		039	—
	400	25,44		099	20,36
	***	70,86		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	26,28		099	13,99
	400	13,38		400	12,25
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	31,87		099	20,36
	400	16,22		400	17,81
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	20,36
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—		***	38,17
	099	58,77	0406 30 39 9950	037	—
	400	31,59		039	—
	***	58,77		099	23,02
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—		***	43,16
	099	77,56	0406 30 90 9000	037	—
	400	42,12		039	—
	***	77,56		099	24,15
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—		***	45,28
	099	82,41	0406 40 50 9000	037	—
	400	44,75		039	—
	***	82,41		099	90,00
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		***	90,00
	099	92,10			
	400	50,02			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	92,42		099	68,98
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	099	101,62		099	105,71
	400	60,16		400	61,40
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	105,01		099	105,71
	400	62,17		400	40,19
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	105,01		099	101,62
	400	62,17		400	60,16
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	099	102,90		099	112,00
	400	44,53		400	57,27
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	099	90,36		099	111,41
	400	18,57		400	63,89
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	099	89,77		099	107,11
	400	21,16		400	48,93
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	81,30		039	—
	400	18,57		099	107,11
	***	93,10		400	48,93
0406 90 31 9119	037	—		***	124,18
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	74,72		039	—
	400	25,56		099	93,28
	***	85,71		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—		***	106,91
	039	—	0406 90 75 9900	037	—
	099	74,72		039	—
	400	25,56		099	93,90
	***	85,71		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—		***	108,07
	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	099	68,29		039	—
	400	20,33		099	84,68
	***	78,60		400	20,12
				***	96,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	94,85	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	108,62		099	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	102,23
	099	90,24	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	***	102,45		099	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	103,32
	099	87,50	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	***	102,26		099	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	108,62
	099	92,78	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	***	105,98		099	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	117,90
	099	91,91	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	***	104,35		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	71,81
	039	—		400	24,78
	099	75,02		***	85,19
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	***	86,27		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	80,27
	039	—		400	28,02
	099	94,85		***	94,89
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	***	108,62		039	—
0406 90 85 9910	037	33,32		099	82,36
	039	33,32		400	30,66
	099	102,43		***	96,33
	400	59,27	0406 90 87 9951	037	—
	***	117,90		039	—
0406 90 85 9991	037	—		099	93,15
	039	—		400	42,19
	099	102,43		***	106,68
	400	40,19	0406 90 87 9971	037	—
	***	117,90		039	—
0406 90 85 9995	037	—		099	93,15
	039	—		400	34,41
	099	93,90	0406 90 87 9972	***	106,68
	400	21,16		099	39,68
	***	108,07		400	13,67
				***	45,63

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	91,46	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	99,26	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	***	113,19	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	101,25	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	31,87	2309 10 70 9600	+	32,32
	***	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9800	+	40,63
	039	—	2309 90 35 9010	+	—
	099	90,36	2309 90 35 9100	+	—
	400	24,08	2309 90 35 9200	+	—
	***	103,92	2309 90 35 9300	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	70,90	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
			2309 90 70 9200	+	18,47
			2309 90 70 9300	+	23,09
			2309 90 70 9500	+	27,70
			2309 90 70 9600	+	32,32
			2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).

Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14.12.1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino (+ +), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1342/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em EUR/t)</i>		<i>(Em EUR/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	81,42	1104 23 10 9100	87,24
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	69,79	1104 23 10 9300	66,88
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	69,79	1104 29 11 9000	38,41
1102 90 10 9100	77,01	1104 29 51 9000	37,66
1102 90 10 9900	52,37	1104 29 55 9000	37,66
1102 90 30 9100	85,70	1104 30 10 9000	9,42
1103 12 00 9100	85,70	1104 30 90 9000	14,54
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	104,69	1107 10 11 9000	67,03
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	81,42	1107 10 91 9000	91,39
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	69,79	1108 11 00 9200	75,32
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	69,79	1108 11 00 9300	75,32
1103 19 10 9000	51,07	1108 12 00 9200	93,06
1103 19 30 9100	79,58	1108 12 00 9300	93,06
1103 21 00 9000	38,41	1108 13 00 9200	93,06
1103 29 20 9000	52,37	1108 13 00 9300	93,06
1104 11 90 9100	77,01	1108 19 10 9200	48,64
1104 12 90 9100	95,22	1108 19 10 9300	48,64
1104 12 90 9300	76,18	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	38,41	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	110,84
1104 19 50 9110	93,06	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	84,86
1104 19 50 9130	75,61	1702 30 91 9000	110,84
1104 21 10 9100	77,01	1702 30 99 9000	84,86
1104 21 30 9100	77,01	1702 40 90 9000	84,86
1104 21 50 9100	102,68	1702 90 50 9100	110,84
1104 21 50 9300	82,14	1702 90 50 9900	84,86
1104 22 20 9100	76,18	1702 90 75 9000	116,15
1104 22 30 9100	80,91	1702 90 79 9000	80,61
		2106 90 55 9000	84,86

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1343/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma

restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	58,16
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	44,50

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais. Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1344/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1999
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 62,22 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1345/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 1 566 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁵⁾; que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 1 566 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 26.2.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	—	1006 30 65 9900	01	—
1006 20 13 9000	01	—		04	—
1006 20 15 9000	01	—	1006 30 67 9100	05	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	—	1006 30 92 9100	01	—
1006 20 94 9000	01	—		02	80,00 ⁽²⁾
1006 20 96 9000	01	—		03	85,00 ⁽²⁾
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	—		05	—
1006 30 23 9000	01	—	1006 30 92 9900	01	—
1006 30 25 9000	01	—		04	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	—
1006 30 42 9000	01	—		02	80,00 ⁽²⁾
1006 30 44 9000	01	—		03	85,00 ⁽²⁾
1006 30 46 9000	01	—		04	—
1006 30 48 9000	—	—		05	—
1006 30 61 9100	01	—	1006 30 94 9900	01	—
	02	80,00 ⁽²⁾		04	—
	03	85,00 ⁽²⁾	1006 30 96 9100	01	—
	04	—		02	80,00 ⁽²⁾
	05	—		03	85,00 ⁽²⁾
1006 30 61 9900	01	—		04	—
	04	—		05	—
1006 30 63 9100	01	—	1006 30 96 9900	01	—
	02	80,00 ⁽²⁾		04	—
	03	85,00 ⁽²⁾	1006 30 98 9100	05	—
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
	05	—	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 63 9900	01	—			
	04	—			
1006 30 65 9100	01	—			
	02	80,00 ⁽²⁾			
	03	85,00 ⁽²⁾			
	04	—			
	05	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

05 Ceuta e Melilha.

⁽²⁾ Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 1 566 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1346/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 fixa o prazo de validade dos certificados de exportação, nomeadamente, os respeitantes aos produtos transformados à base de milho; que esse prazo se estende até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado; que a validade é fixada de acordo com as necessidades do mercado e de uma boa gestão;

Considerando que a situação actual do mercado do milho aconselha um enquadramento das emissões dos certificados para não se comprometerem quantidades da nova campanha; que os certificados a emitir nos próximos meses devem ser reservados para as exportações a efectuar antes do final de Agosto de 1999; que, para esse efeito, é necessário limitar temporariamente o prazo de validade dos certificados de exportação a emitir para utilização até 31 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente derrogar temporariamente as disposições do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95;

Considerando que, para assegurar a boa gestão do mercado e evitar as especulações, é necessário estabelecer que as formalidades aduaneiras de exportação respeitantes aos certificados de exportação dos produtos transformados à base de milho deverão ser cumpridas até 31 de Agosto de 1999, quer se trate de exportações directas quer se trate de exportações realizadas no âmbito do regime estabelecido pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao

pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽⁶⁾; que essa limitação derroga o disposto no n.º 5 do artigo 27.º e no n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 604/98 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das medidas previstas no presente regulamento deve coincidir com a entrada em vigor do mesmo para evitar riscos de perturbação do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o prazo de validade dos certificados de exportação para os produtos referidos em anexo, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de Agosto de 1999, tem por limite 31 de Agosto de 1999.

2. As formalidades aduaneiras de exportação referentes aos certificados supramencionados devem ser cumpridas até 31 de Agosto de 1999.

Esta data-limite aplica-se igualmente às formalidades referidas no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, relativamente aos produtos sujeitos ao regime do Regulamento (CEE) n.º 565/80 ao abrigo destes certificados.

Na casa 22 dos mesmos certificados deve constar uma das seguintes menções:

Limitación establecida en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CE) n.º 1346/1999

Begrænsning, jf. artikel 1, stk 2, i forordning (EF) n.º 1346/1999

Kürzung der Gültigkeitsdauer gemäß Artikel 1 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 1346/1999

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 56 de 25.2.1998, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 19.

Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 1 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) nr. 1346/1999

Limitation provided for in Article 1 (2) of Regulation (EC) No 1346/1999

Limitation prévue à l'article 1^{er} paragraphe 2 du règlement (CE) n.º 1346/1999

Limitazione prevista all'articolo 1, paragrafo 2 del regolamento (CE) n.º 1346/1999

Beperking als bepaald in artikel 1, lid 2, van Verordening (EG) n.º 1346/1999

Limitação estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1346/1999

Asetuksen (EY) N:o 1346/1999 1 artiklan 2 kohdassa säädetty rajoitus

Begränsning enligt artikel 1.2 i förordning (EG) n.º 1346/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

É aplicável aos certificados pedidos a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

Código NC	Designação das mercadorias
	Produtos derivados do milho, incluindo as subposições seguintes:
1102 20	Farinha de milho
1103 13	grumos e sêmolas de milho
1103 29 40	<i>Pellets</i> de milho
1104 19 50	Flocos de milho
1104 23	Outros grãos trabalhados (descascados) de milho
1108 12 00	Amido de milho
1108 13 00	Fécula de batata
2309 10	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais
2309 90	

REGULAMENTO (CE) N.º 1347/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 567/1999⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 18 a 24 de Junho de 1999 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22.9.1998, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 70 de 17.3.1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1348/1999 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	0,910 1,400	1,365 2,100
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos: — — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ — — Outros casos	2,448 0,420 3,766	2,448 0,420 3,766
1002 00 00	Centeio	5,107	5,107
1003 00 90	Cevada	5,134	5,134
1004 00 00	Aveia	4,761	4,761
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: — Amido: — — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ — — Outros casos — Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : — — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ — — Outros casos — Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ — Outros casos	 — 3,148 — 3,303 3,148 — 3,148	 1,633 5,816 1,121 5,304 5,816 1,633 5,816
ex 1006 30	Arroz branqueado: — de grãos redondos — de grãos médios — de grãos longos	 8,000 8,000 8,000	 8,000 8,000 8,000
1006 40 00	Trincas de arroz	3,200	3,200
1007 00 90	Sorgo	5,134	5,134

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS- -MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 17 de Junho de 1999

que autoriza a Comissão a denunciar o Acordo de 28 de Julho de 1956, relativo ao estabelecimento de tarifas ferroviárias directas internacionais para o transporte de carvão e de aço em trânsito no território suíço

(1999/415/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 70.º, e a Convenção relativa às Disposições Transitórias, nomeadamente os segundo e terceiro parágrafos do n.º 10 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Tendo em conta o Acordo, de 28 de Julho de 1956, relativo ao estabelecimento de tarifas ferroviárias directas internacionais para o transporte de carvão e de aço em trânsito no território suíço⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

- (1) Considerando que, do ponto de vista económico, não se justifica a manutenção do Acordo, dado que as tarifas CECA 9001 foram quase totalmente substituídas por contratos personalizados entre o cliente e o transportador; que o preço do transporte ferroviário se baseia nos preços ditados pelos outros modos de transporte, nomeadamente pelo transporte rodoviário; que as forças do mercado do transporte ferroviário e a concorrência intermodal invalidaram a justificação económica do Acordo; que os transportadores ferroviários suíços não são obrigados a aplicar a tarifa CECA 9001 ao preço do transporte em trânsito;

- (2) Considerando que a denúncia do Acordo pelos Estados-Membros da CECA não deverá ter consequências económicas para a Suíça, visto que as companhias ferroviárias deste país não aplicam a tarifa CECA 9001 para estabelecer o preço do transporte dos produtos CECA em trânsito,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Comissão é autorizada, enquanto alta autoridade da CECA e em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros da CECA, a denunciar o Acordo de 28 de Julho de 1956, relativo ao estabelecimento de tarifas ferroviárias directas internacionais para o transporte de carvão e de aço em trânsito no território suíço, e a informar os Estados-Membros, reunidos no Conselho, da referida denúncia.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1999.

O Presidente

F. MÜNTEFERIN

⁽¹⁾ JO 17 de 29.5.1957, p. 223.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1999

que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/401/CEE ou 66/402/CEE do Conselho

[notificada com o número C(1999) 1557]

(1999/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/8/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Finlândia e pela Suécia,

- (1) Considerando que, nos referidos Estados-Membros, a quantidade de sementes disponíveis de centeio (*Secale cereale* L.), no caso da Finlândia, ou de fleo (*Phleum bertolonii* DC), no caso da Suécia, de variedades adaptadas às condições de desenvolvimento do Norte, que satisfazem as exigências das referidas directivas em relação à sua capacidade germinativa, é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades destes países;
- (2) Considerando que não é possível satisfazer adequadamente estas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-Membros, ou de países terceiros, que cumpram todas as exigências previstas nas referidas directivas;
- (3) Considerando que a Finlândia e a Suécia devem, por conseguinte, ser autorizadas a permitir, por um período com termo em 31 de Outubro de 1999, a

comercialização de sementes de centeio ou de fleo, respectivamente, sujeitas a exigências menos rigorosas;

- (4) Considerando, além disso, que os outros Estados-Membros capazes de abastecer a Finlândia e a Suécia com sementes que não satisfazem as exigências das mencionadas directivas devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;
- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Forestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Finlândia fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1999, para as espécies e nas condições referidas no anexo da presente decisão, a comercialização no seu território de sementes de centeio que não satisfaçam as exigências previstas na Directiva 66/402/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes:

- a) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, a estipulada no anexo da presente decisão;
- b) O rótulo oficial deve mencionar a germinação estabelecida no relatório relativo aos testes oficiais de sementes.

Artigo 2.º

A Suécia fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1999, para as espécies e nas condições referidas no anexo da presente decisão, a

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1996, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

⁽³⁾ JO 125, 11.7.1996, p. 2309/66.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 26.2.1999, p. 26.

comercialização no seu território de sementes de fleo que não satisfaçam as exigências previstas na Directiva 66/401/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes:

- a) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, a estipulada no anexo da presente decisão;
- b) O rótulo oficial deve mencionar a germinação estabelecida no relatório relativo aos ensaios oficiais de sementes.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros, com excepção dos Estados-Membros requerentes, ficam igualmente autorizados a permitir, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, e para os efeitos previstos pelos Estados-Membros requerentes, a comercialização nos seus territórios das sementes autorizadas a ser comercializadas ao abrigo da presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência mútua na área administrativa. Antes de qualquer autorização, os outros Estados-Membros terão de notificar os Estados-Membros requerentes da sua intenção de permitirem a

comercialização das referidas sementes. Os Estados-Membros requerentes só podem levantar objecções se a quantidade estabelecida na presente decisão já tiver sido atribuída na sua totalidade.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das diversas quantidades de sementes rotuladas cuja comercialização nos seus territórios seja autorizada nos termos da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Espécies	Tipo varietal	Quantidade máxima (toneladas)	Germinação mínima (% de semente pura)
FINLÂNDIA			
<i>Secale cereale</i> L.	Akusti, Amilo, Anna, Ensi, Hankkijan Jussi, Kartano, Ponsi, Voima	1 730	75
SUÉCIA			
<i>Phleum bertolonii</i> DC	Evergreen, Parant, Teno	2,5	77

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 1999**

que altera a Decisão 1999/301/CE que altera a decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros de onde os Estados-Membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca

[notificada com o número C(1999) 1709]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/417/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directiva 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

- (1) Considerando que os Estados-Membros só podem importar carne fresca, incluindo miudezas, de países terceiros ou partes de países terceiros constantes de uma lista estabelecida pelo Conselho sob proposta da Comissão;
- (2) Considerando que a lista desses países terceiros ou suas partes consta da Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/301/CE da Comissão ⁽⁵⁾;
- (3) Considerando que, na sequência da detecção de resíduos de hormonas xenobióticas de promoção do crescimento em carne e fígado de bovinos para consumo humano importados dos Estados Unidos da América, a Decisão 1999/301/CE prevê que seja suspensa, a partir de 15 de Junho de 1999, a inclusão dos Estados Unidos da América na lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar carne fresca e produtos à base de carne de bovino;
- (4) Considerando que foi previsto um período de tempo limitado para os Estados Unidos da América tomarem as medidas e acções necessárias para confirmar objectivamente que é cumprido o nível de protecção sanitária aplicado na Comunidade Europeia;
- (5) Considerando que os Estados Unidos da América notificaram a aplicação de um certo número de medidas suplementares; que essas medidas incluem, nomeadamente, programas reforçados de controlo dos estabelecimentos, controlos oficiais reforçados e o teste a 100 % de cada lote de animais apresentado para abate, no âmbito do seu programa de gado bovino isento de hormonas;

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 52.

- (6) Considerando que é necessário um período suplementar para permitir à Comissão Europeia verificar a aplicação dessas medidas pelos Estados Unidos da América e a sua eficácia; que os Estados Unidos da América devem fornecer informações suplementares e responder a certas questões em aberto;
- (7) Considerando que a suspensão dos Estados Unidos da América da lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar carne de bovino fresca para consumo humano deve, pois, ser adiada;
- (8) Considerando que a Decisão 1999/302/CE da Comissão⁽¹⁾, prevê a intensificação dos controlos das importações no respeitante aos resíduos de hormonas de promoção do crescimento para a carne de bovino fresca, incluindo miudezas, com excepção da carne de bisonte, proveniente dos Estados Unidos da América;
- (9) Considerando que não existem provas da utilização de hormonas de promoção do crescimento nos bisontes; que a suspensão não deve ser aplicável à carne de bisonte, incluindo as miudezas;
- (10) Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão deverão ser revistas, o mais tardar, até 15 de Dezembro de 1999;
- (11) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/301/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. É aditada a seguinte nota de rodapé após “o = não autorizados”:
“s = suspensos como exportação de carne de bovino, incluindo as miudezas, com excepção da carne de bisonte, incluindo as miudezas, produto para consumo humano.”».
2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As disposições do artigo 2.º serão revistas antes de 15 de Dezembro de 1999, designadamente à luz dos resultados das verificações pela Comissão Europeia da eficácia das medidas aplicadas pelos Estados Unidos da América ou de quaisquer alterações das medidas aplicadas pelos Estados Unidos da América.».
3. No n.º 2 do artigo 5.º, a data de «15 de Junho de 1999» é substituída pela de «15 de Dezembro de 1999».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Junho de 1999.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 58.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1999

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia*[notificada com o número C(1999) 1658]*

(1999/418/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Julho de 1999, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

(2) Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 1999, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

(3) Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de

(4) Considerando que se afigura útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Junho de 1999, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 1 000,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 150,000 toneladas originárias da Namíbia;

Reino Unido:

- 1 150,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 450,000 toneladas originárias do Zimbabué,
- 300,000 toneladas originárias da Namíbia,
- 30,000 toneladas originárias da Suazilândia.

Bélgica:

- 13,000 toneladas originárias do Zimbabué.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

(CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Julho de 1999, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	12 281,000 toneladas,
— Quênia:	142,000 toneladas,
— Madagáscar:	7 579,000 toneladas,
— Suazilândia:	3 183,000 toneladas,
— Zimbabué:	5 950,000 toneladas,
— Namíbia:	8 420,000 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1999****que altera as Decisões 1999/363/CE e 1999/389/CE no que respeita às medidas de protecção em relação à contaminação de determinados produtos por dioxinas***[notificada com o número C(1999) 1832]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/419/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

(1) Considerando que, na sequência de informações sobre a contaminação por dioxinas de produtos de aves de capoeira, bovinos e suínos, a Comissão adoptou a Decisão 1999/363/CE, de 3 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal⁽⁴⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/390/CE⁽⁵⁾, e a Decisão 1999/389/CE, de 11 de Junho de 1999, relativa à medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de produtos animais destinados ao consumo humano derivados de bovinos e suínos e que revoga a Decisão 1999/368/CE⁽⁶⁾, alterada pela Decisão 1999/390/CE;

(2) Considerando que, em conformidade com o disposto nas Decisões 1999/363/CE e 1999/389/CE, os Estados-Membros sujeitaram a restrições produtos a que estas decisões se aplicam; que se afigura difícil rastrear a origem exacta de certos produtos belgas, e, nomeadamente, dos produtos derivados de aves de capoeira produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999 e dos

produtos derivados de bovinos e suínos produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 3 de Junho de 1999; que as autoridades belgas estão preparadas para aceitar a devolução destes produtos por parte dos Estados-Membros, em aplicação do artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE; que é necessário estabelecer regras estritas e específicas em relação ao procedimento a adoptar quando os produtos forem devolvidos à Bélgica, por forma a assegurar que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal antes de serem sujeitos aos controlos adequados para verificar a sua segurança;

- (3) Considerando que o artigo 15.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽⁷⁾, estabelece regras específicas em relação à reimportação de remessas de produtos de origem comunitária rejeitadas por um país terceiro;
- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/363/CE é alterada do seguinte modo:

1. São inseridos os artigos 3.ºA e 3.ºB que se seguem:

«Artigo 3.ºA

1. Em derrogação do quinto travessão do artigo 3.º, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE, os Estados-Membros podem devolver à Bélgica os produtos de origem belga enumerados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999, caso não seja possível rastrear de forma exacta as explorações belgas de origem e não tenham sido efectuadas análises das dioxinas nestes produtos.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 147 de 12.6.1999, p. 29.⁽⁶⁾ JO L 147 de 12.6.1999, p. 26.⁽⁷⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

2. O n.º 1 apenas é aplicável se forem observadas as seguintes condições:

- a) A Bélgica deve ter autorizado por escrito a devolução do produto, indicando o endereço exacto do estabelecimento para onde os produtos devem ser devolvidos e a unidade competente, referida no artigo 1.º da Decisão 91/398/CEE da Comissão (*);
- b) O produto deve ser acompanhado pelo certificado oficial estabelecido no anexo C e por uma cópia do documento comercial ou do certificado sanitário que acompanhou o produto entre a Bélgica e tal Estado-Membro;
- c) Os produtos devem ser transportados em contentores ou veículos selados pela autoridade oficial competente desse Estado-Membro, por forma a que o selo seja quebrado se o contentor ou veículo for aberto;
- d) Os produtos devem ser enviados directamente para o endereço indicado pela autoridade oficial belga competente;
- e) Os Estados-Membros que devolverem produtos à Bélgica devem informar, através da rede ANIMO, a autoridade competente responsável pelo estabelecimento no local de destino sobre o local de origem e o local de destino do produto devolvido e apresentar os dados estabelecidos no anexo da Decisão 91/637/CE da Comissão (**). A mensagem ANIMO deve conter a menção Produto devolvido em conformidade com o artigo 3.ºA da Decisão 1999/363/CE
- f) A Bélgica, através da rede ANIMO, deve enviar às autoridades competentes dos Estados-Membros que devolveram os produtos a confirmação da chegada de cada remessa;
- g) A Bélgica deve assegurar que o produto devolvido seja sujeito a restrições até que seja destruído através de um método aprovado pela autoridade competente, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas;
- h) A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

Artigo 3.ºB

A Bélgica deve assegurar que os produtos de origem belga reimportados para a Bélgica a partir de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Directiva 97/78/CE da Comissão (***) sejam sujeitos a restrições até que sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas.

A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

(*) JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

(**) JO L 343 de 13.12.1991, p. 46.

(***) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.º.

2. Aos anexos é aditado o texto constante do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 1999/389/CE é alterada do seguinte modo:

1. São inseridos os artigos 3.ºA e 3.ºB que se seguem:

«Artigo 3.ºA

1. Em derrogação do quinto travessão do artigo 3.º, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE, os Estados-Membros podem devolver à Bélgica os produtos de origem belga enumerados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 3 de Junho de 1999, caso não seja possível rastrear de forma exacta as explorações belgas de origem e não tenham sido efectuadas análises das dioxinas nestes produtos.

2. O n.º 1 apenas é aplicável se forem observadas as seguintes condições:

- a) A Bélgica deve ter autorizado por escrito a devolução do produto, indicando o endereço exacto do estabelecimento para onde os produtos devem ser devolvidos e a unidade competente, referida no artigo 1.º da Decisão 91/398/CEE da Comissão (*);
- b) O produto deve ser acompanhado pelo certificado oficial estabelecido no anexo C e por uma cópia do documento comercial ou do certificado sanitário que acompanhou o produto entre a Bélgica e tal Estado-Membro;
- c) Os produtos devem ser transportados em contentores ou veículos selados pela autoridade oficial competente desse Estado-Membro, por forma a que o selo seja quebrado se o contentor ou veículo for aberto;
- d) Os produtos devem ser enviados directamente para o endereço indicado pela autoridade oficial belga competente;
- e) Os Estados-Membros que devolverem produtos à Bélgica devem informar, através da rede ANIMO, a autoridade competente responsável pelo estabelecimento no local de destino sobre o local de origem e o local de destino do produto devolvido e apresentar os dados estabelecidos no anexo da Decisão 91/637/CEE da Comissão (**). A mensagem ANIMO deve conter a menção Produto devolvido em conformidade com o artigo 3.ºA da decisão 1999/389/CE.

- f) A Bélgica, através da rede ANIMO, deve enviar às autoridades competentes dos Estados-Membros que devolveram os produtos a confirmação da chegada de cada remessa;
- g) A Bélgica deve assegurar que o produto devolvido seja sujeito a restrições até que seja destruído através de um método aprovado pela autoridade competente, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas;
- h) A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

Artigo 3.ºB

A Bélgica deve assegurar que os produtos de origem belga reimportados para a Bélgica a partir de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Directiva 97/78/CE do Conselho (**), sejam sujeitos a restrições até que sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas.

A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

(*) JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

(**) JO L 343 de 13.12.1991, p.46.

(***) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.º.

2. Aos anexos é aditado o texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las compatíveis com o disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos de origem belga abrangidos pela Decisão 199/363/CE destinados a serem devolvidos à Bélgica por parte dos Estados-Membros

País de destino: BÉLGICA

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério responsável:

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos ⁽¹⁾

- carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho,
- carne separada mecanicamente,
- carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho,
- produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho,
- ovos,
- ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho,
- produtos destinados ao consumo humano que contêm mais de 2 % de ovos e de ovoprodutos,
- gorduras fundidas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,
- proteínas animais transformadas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,
- matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho.

Natureza da embalagem:

Número de embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento belga aprovado ou registado ⁽²⁾:

III. Destino do produto

O produto será enviado a partir de:
(local de carregamento)

Para:
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se aplicável.

Número do carimbo oficial:

Nome e endereço do expedidor:

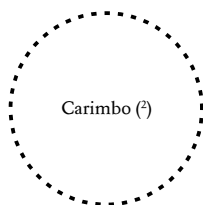
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade competente abaixo-assinada certifica que:

- a) Foi recebida uma declaração do destinatário/detentor/retalhista ⁽¹⁾ do produto acima descrito de que o produto foi expedido a partir da Bélgica acompanhado pelo documento comercial/certificado ⁽¹⁾ n.º, uma cópia do qual é enviada em anexo ao presente certificado;
- b) Os produtos estão a ser devolvidos à Bélgica em conformidade com o disposto no artigo 3.ºA da Decisão 1999/363/CE, e, nomeadamente, que:
 - o produto não foi analisado no que respeita às dioxinas,
 - e
 - o produto ainda mantém o mesmo estatuto sanitário que tinha à sua chegada em relação a todos os outros aspectos.

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade competente oficial) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.*.

ANEXO II

«ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos de origem belga abrangido pela Decisão 1999/389/CE destinados a serem devolvidos à Bélgica por parte dos Estados-Membros

País de destino: BÉLGICA

Número de referência do presente certificado sanitário

Ministério responsável:

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos ⁽¹⁾

- carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho,
- carne separada mecanicamente,
- carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho,
- produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho,
- leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite, tal como definidos na Directiva 92/46/CEE do Conselho,
- leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, tal como referidos na Directiva 92/118/CEE do Conselho,
- gorduras fundidas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,
- proteínas animais transformadas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho.

O produto é um derivado de: bovinos/suíños ⁽¹⁾.

Natureza da embalagem:

Número de cortes ou embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento belga aprovado ou registado ⁽²⁾:

.....

III. Destino do produto

O produto será enviado a partir de:

(local de carregamento)

Para

(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se aplicável.

Número do carimbo oficial:

Nome e endereço do expedidor:

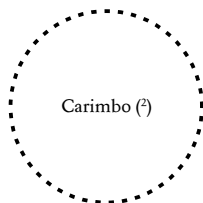
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade competente abaixo-assinada certifica que:

- a) Foi recebida uma declaração do importador/detentor/retalhista ⁽¹⁾ do produto acima descrito de que o produto foi expedido a partir da Bélgica acompanhado pelo documento comercial/certificado ⁽¹⁾ n.º, uma cópia do qual é enviada em anexo ao presente certificado;
- b) Os produtos estão a ser devolvidos à Bélgica em conformidade com o disposto no artigo 3.ºA da Decisão 1999/389/CE, e, nomeadamente, que:
 - o produto não foi analisado no que respeita às dioxinas,
 - e
 - o produto ainda mantém o mesmo estatuto sanitário que tinha à sua chegada em relação a todos os outros aspectos.

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade competente oficial) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 1999/371/CE, Decisão n.º 172 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes, de 9 de Dezembro de 1998, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e 574/72 do Conselho (E 101)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 143 de 8 de Junho de 1999)

Na página 2 do formulário, no ponto 5.1:

em vez de:

«Em conformidade com o disposto no artigo

☐ 13.º2.d

☐ 14.º1.a

☐ 14.º2.b

☐ 14.ºA 1.a

☐ 14.ºA 2

☐ 14.ºA 4

☐ 14.ºB 1

☐ 14.ºB 2

☐ 14.ºB 4

☐ 14.ºC.a

☐ 14.ºE

do Regulamento n.º 1408/71».

deve ler-se:

«Em conformidade com o disposto no artigo

☐ 13.º2.d

☐ 14.º1.a

☐ 14.º2.b

☐ 14.ºA 1.a

☐ 14.ºA 2

☐ 14.ºA 4

☐ 14.ºB 1

☐ 14.ºB 2

☐ 14.ºB 4

☐ 14.ºC.a

☐ 14.ºE

☐ 17.º

do Regulamento n.º 1408/71».
